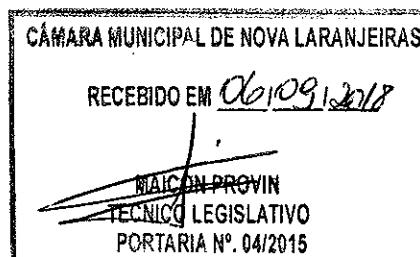


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALTAMIRO SCHEFFER - PRESIDENTE DA  
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS – PR**

Assunto: Comunicação



**ERNA MULLER GOMES**, vereadora do Município de Nova Laranjeiras, em atenção ao Regimento Interno, vem a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que se segue:

Como é vosso conhecimento, deu entrada nesta Casa Legislativa, para análise e votação, o processo de prestação de contas do Poder Executivo – exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito José Lineu Gomes.

Ainda, como é de conhecimento público, a Vereadora solicitante possui grau de parentesco – 2º Grau por afinidade (cunhada) – com o Gestor responsável pelas referidas contas.

Nos termos do Art. 194, II do Regimento Interno, o Vereador por “escurar-se” de votar quando a matéria envolver interesse individual ou familiar, com é o caso em citado.

Outrossim, a Vereadora Solicitante integra a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, responsável por emitir parecer no citado processo, conforme Art. 242 do RI.

Neste sentido, considerando que já houve tentativa, em anos anteriores, de arguição de nulidade da votação (julgamento de contas) em razão de participação de “parente” do gestor, venho através do presente, formalmente, **comunicar que vou me abster de praticar qualquer ato (análise; emissão de**

f.

**parecer; votação) relativo ao presente processo, para que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, tome as providencias devidas.**

Sendo que se apresentava para o momento, renovo préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



**ERNA MULLER GOMES**  
Vereadora

**PARECER Nº. 10 /2018**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo nº. 01/2018.

Exmo. Sr.  
ALTAMIRO SCHEFFER  
Presidente da Câmara Municipal  
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Cleciandro Veroneze (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Decreto Legislativo nº. 01/2018, que tem como Súmula: Aprova ou Desaprova as Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2014, tendo com Gestor das Contas, o senhor José Lineu Gomes, atual prefeito municipal e possuindo em mãos o Acórdão de Parecer Prévio nº. 159/2018 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº. 204502/15, que tem como Relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, passam a relatar o que segue:

A Câmara Municipal recebe via correios o Ofício nº. 1559/18-OPD-GP, datado de 15 de agosto de 2018, solicitando que se proceda com o julgamento das contas do exercício financeiro de 2014 e posteriormente encaminhe o Decreto Legislativo e sua publicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de petição intermediária pelo canal e-Contas PR.

Dessa forma, após leitura do Acórdão já citado, concluímos pela **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**. Essa conclusão se baseia no gasto desnecessário com a contratação do escritório de advocacia Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, e por ferir o Prejulgado 06 do TCE/PR, onde no segundo, a Coordenadoria de

Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas, opinam pela irregularidade das contas do Exercício de 2014, por ferir o Prejulgado nº. 06 do TCE/PR, que determina, entre outras coisas, que a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos, possa ser possível para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Nesse caso, não foi o que aconteceu, pois não temos em nosso município questões consideradas de alta complexidade, apenas elaboração de atos administrativos como decretos, leis, projetos de leis, portarias, procedimentos administrativos disciplinares, entre outros, que possam ser realizados por assessor jurídico ou procurador jurídico do quadro. Além do que, em alguns meses, tínhamos a empresa e mais dois advogados, sendo um efetivo e um comissionado prestando serviços. O valor gasto no ano de 2014, com a empresa citada foi de R\$ 79.748,80 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Além disso, importante frisar que o contrato com o Município se inicia no ano de 2013 e finda no mês de julho de 2015, mesmo o Município possuindo em seus quadros advogados efetivos e comissionados. Inclusive ainda tramita Ação Civil Pública nº. 0003009-06.2015.8.16.0104, onde bloqueou bens dos envolvidos e está em fase de alegações finais para apurar suposto crime de dano ao erário e improbidade administrativa.

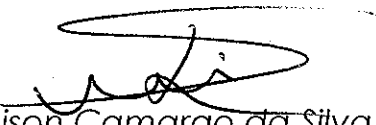
Por fim, o Tribunal de Contas, entregou um Escopo Opinativo Uniforme pela Regularidade das Contas, com a Ressalva da desobediência de disposições contidas no já citado Prejulgado 06.

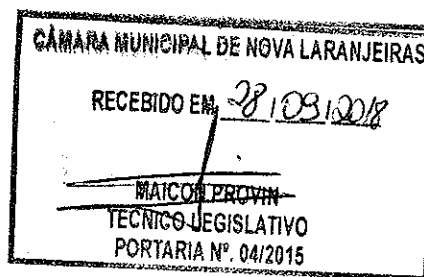
Destarte, os integrantes da Comissão supracitada, que ao final assinam, entendem e emitem parecer desfavorável à manutenção do voto exarado no Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, pela Reprovação das referidas contas.

É O PARECER.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, em 26 de setembro de 2018.

  
Cleciandro Veroneze  
Secretário

  
Robison Camargo da Silva  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

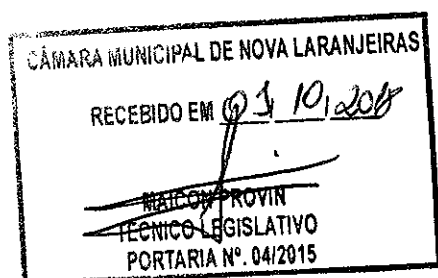
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. 15/2018

Assunto: Prestação de Contas do Executivo Municipal – exercício de 2014.



### PARECER

O Vereador **ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI**, integrante da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em razão da tramitação do processo nº. 204502/15 – Acórdão de Parecer Prévio nº. 159/2018 – Segunda Câmara, originário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim se manifesta:

### I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que após tramitação junto a Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi emitido parecer prévio nº. 159/2018, opinado pela **regularidade das contas com ressalva**.

Considerando a discordância quanto ao Parecer emitido pelo Relator, Robison Camargo da Silva, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresento Parecer autônomo, em consonância com o disposto no Art.66, § 3º, III, §4º e § 5º do Regimento Interno desta Casa, sendo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

*“Art.66 – Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.*

*...*

*§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:*

*III–contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator;*

*...*

*§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado;*

*§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.”*

O Acórdão de Parecer Prévio nº 159/2018 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinou pela regularidade com ressalva no seguinte sentido:

Acordam o TCE/PR:

*“Emitir parecer prévio, com fundamento no art.1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014, ressaltando-se a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.”*

Assim, necessárias algumas considerações sobre o referido julgamento, pauto nos aspectos a que compete a esta comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

## II – DA ANÁLISE

Denota-se pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 159/2018 emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná, órgão fiscalizador e, portanto TÉCNICO e ESPECIALIZADO que, julgou como **regular** as contas do Prefeito Municipal, José Lineu Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014. A simples ressalva significa que a aprovação ocorreu, advertindo-se apenas alguma impropriedade cujo relevância não apta a inviabilizar a aprovação, ou seja, não houve qualquer irregularidade capaz de gerar um juízo de reprovação das referidas contas.

A ressalva encontra-se especificamente na contratação de assessoria jurídica especializada, onde, frisa-se, não se demonstrou o prejuízo ao erário.

Menciona-se o Acórdão a esse respeito:

*(...) Assim, os valores pagos mensalmente à contratada não se afiguram excessivos. Sobretudo em face da comparação com a carga horária do Procurador Municipal, que seria de 4 horas diárias.*

*(...) a fiscalização exercida por este Tribunal não apresentou qualquer indicio de que os serviços não foram prestados.*

*(...)*

*Dessa forma, tendo-se verificado a realização de concurso público pelo gestor com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Procurador, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva.*

Note-se que alegam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que o valor pago mensalmente à



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: [cm@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:cm@novalaranjeiras.pr.gov.br)

Fone: (42) 3637-1202

---

contratada **não se afiguram excessivos, e que os serviços foram efetivamente prestados.**

Não bastasse, ao contrário de anteriores gestores, houve a realização de concurso público com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de procurador.

Verifica-se com clareza, que não há imputação de ilicitude no certame licitatório, não há alegação de fraude, bem como, não há alegação de que o serviço não fora prestado. Portanto, não se comprovou a ocorrência de qualquer irregularidade na contratação ou conduta do gestor.

Quanto a referida contratação de serviços jurídicos especializados, antes de mesmo de se demonstrar que isso é pratica de todos os Município de Região, importante trazer um paralelo ao **próprio Município de Nova Laranjeiras, nas gestões anteriores.**

O Município de Nova Laranjeiras na gestão do **ex-Prefeito EUGENIO MILTON BITTENCOURT implementou dois contratos, nos anos de 2005 e 2007, cujo objeto era prestação de serviços de assessoria jurídica,**

**No ano de 2005** através da licitação Convite 31/2005 tipo menor preço, contratou a Sra. ANDREIA INDALENCIO ROCHI (pessoa física) para prestação de serviços jurídicos, com prazo de vigência de 12 meses, pelo valor de R\$ 33.600,00.

**No ano de 2007,** através do Pregão 32/2007, contratou a empresa CARRER E ROCHI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para prestação de serviços de assessoria jurídica, totalizando um valor de R\$ 104.760,85 (com aditivo), por um período de 31/07/2007 a 17/05/2009.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: [cm@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:cm@novalaranjeiras.pr.gov.br)

Fone: (42) 3637-1202

---

Em ambos os casos acima citados não tem notificação de que houve qualquer questionamento pelo Poder Legislativo, ou mesmo que tais contratações tenham sido objeto de questionamento no processo de prestação de contas. O motivo é simples, não há irregularidade nesse tipo de contratação.

Neste caso, é preciso que sejam revistos os parâmetros de isonomia. Pois, se para uns é lícito contratar assessoria ou consultoria jurídica, para outros também o devem ser. Isso porque a lei não faz distinção. O princípio da igualdade é um dos pilares da nossa democracia, e deve ser respeitado.

O que se vê é que os Municípios buscam instrumentalizar uma gestão mais eficiente, apta a proteger o interesse público. Para isso, acautelam-se através da contratação de escritórios especializados, como no caso.

Importante ainda observar que o prejulgado 06 do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná sequer poderia ser utilizado como fundamento para reprovação das contas, não por outro motivo foi apenas ressalvado.

O Prejulgado não é aplicável para reconhecimento de irregularidade, **pois não tem força normativa, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.**

A Corte Paranaense expressamente consignou no julgamento da ADI 12326862 que o prejulgado 06 do TCE/PR se trata de **“instrumento destinado à mera interpretação da legislação”**, sem força vinculativa, portanto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: [cm@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:cm@novalaranjeiras.pr.gov.br)

Fone: (42) 3637-1202

---

Ou seja, não tem o menor sentido invocar o referido prejulgado para sustentar a reprovação das contas, eis que a própria Corte de Conas não o fez.

Em decisão no processo 370052/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo de prestação de contas em análise, se manifestou pela possibilidade de contratação de assessoria jurídica:

*“pode-se admitir como legal a contratação de serviços de representação jurídica perante órgão da administração pública e do Poder Judiciário, levada a efeito pelo Município de Marilândia do Sul”*

Assim, o objeto contratado é regular, pois não encontra nenhuma vedação na lei federal 8666/93, e também não colide com o prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Como destacado anteriormente, os Municípios vizinhos de Ibema e Catanduvas também realizaram a contratação de serviços jurídicos, os quais foram tidos como LEGAIS, inclusive pelo Poder Judiciário.

No caso similar de IBEMA o Juiz **Giovane Rymsza**, em data de **31/08/2018 proferiu sentença**, que reconheceu a licitude da contratação de serviços jurídico especializados:

Constou a r. sentença:

(...)

**Logo, o fato de o Município de Ibema/PR optar por contratar profissionais especializados para lidar com demandas**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

*complexas ou mesmo se acautelar em demandas tributárias e afetas a competência do Tribunal de Contas, não enseja necessariamente ilegalidade, imoralidade ou improbidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, sobretudo porque os interesses da entidade pública foram preservados – princípio da eficiência. (...)*

*Por fim, a jurisprudência é uníssona quanto ao fato de que é possível a contratação, por parte de Município, de escritório de advocacia visando a atender a fins específicos e complexos, sobretudo quando a referida contratação é realizada através de devido processo licitatório (...)*

*(...)*

Giovane Rymsza

Juiz de Direito

Ainda, sobre os mesmos fatos – Município de Ibema – o douto Desembargador relator NILSON MIZUTA da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná

*“o fato de o município de Ibema optar por contratar profissionais especializados, visando o pleno exercício de suas funções institucionais, através da elaboração de pareceres, projetos de lei, acompanhamento de procedimentos administrativos, patrocínio de causas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, e excepcionalmente, o patrocínio de execuções fiscais, junto ao Poder Judiciário, NÃO IMPORTA NECESSARIAMENTE ILEGALIDADE, IMORALIDADE OU IMPROBIDADE por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal. Isto porque, em princípio, o alcaide estava, de certa forma, preservando os interesses da Administração em atendimento ao princípio da eficiência, (...)*

*(...)*

*“Registre-se que a jurisprudência é uníssona quanto ao fato de que é possível a contratação, por parte de Município, de escritório de advocacia visando atender a fins específicos e*



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: [cm@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:cm@novalaranjeiras.pr.gov.br)

Fone: (42) 3637-1202

---

*complexos, sobretudo quando a referida contratação é realizada através de devido processo licitatório(...)*

Como se observar da r. sentença e decisão do Tribunal de Justiça no agravo de instrumento mencionado, tem-se:

- *A inexistência de irregularidade no objeto contratado; (mesmo caso do Município de Nova Laranjeiras)*
- *Ausência de ilegalidade na licitação realizada; (mesmo caso do Município de Nova Laranjeiras)*
- *Ausência de dano ao erário (já que o serviço foi prestado); (mesmo caso do Município de Nova Laranjeiras)*
- *Inocorrência de violação dos princípios da administração pública; (mesmo caso dos presentes autos)*

No caso em concreto, não há nenhum indício ou prova que justificasse a reprovação das contas, motivo pelo qual, as mesmas foram julgadas REGULARES pelo Tribunal de Contas

Ainda, o Município de Catanduvas também teve o reconhecimento da regularidade da contratação de serviços jurídico conforme sentença da MM. Juíza Michela Vechi Saviato

Afastou-se de modo cabal a qualquer ilicitude do objeto contratado: a contratação para serviços jurídicos de complexidade é viável, inclusive mediante licitação.

No caso de Nova Laranjeiras não houve substituição, mas sim suplementação, mediante contratação de consultoria jurídica para serviços específicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

Tal como já reconhecido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, não há qualquer motivo ou fundamento apto a gerar a reprovação das contas do Poder Executivo.

### **III - VOTO**

Por todo exposto, registro posicionamento em separado, sendo que razão do julgamento do Tribunal de Contas do Estado, bem como a inexistência de dano ao erário e efetiva prestação do serviço, não há fundamento para que as Contas sejam reprovadas.

Destarte, voto pela APROVAÇÃO do processo de prestação de contas nº. 204502/15 do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de José Lineu Gomes.

É o parecer.

Nova Laranjeiras, em 01 de outubro de 2018.

  
**ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2005.2008

# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 55-07

QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA CARRER E ROCHI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. CONFORME LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO N.º 32/2007-PMNL.

O MUNICÍPIO DE NOVAS LARANJEIRAS, Estado do Paraná, situada a Rua Rio Grande do Sul, 2122, inscrita no CNPJ sob n.º 95.587.648/0001-12, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Senhor, EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, brasileiro, casado, administrador, portador do RG. N.º 4.422.862-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n.º 603.249.299-00, residente e domiciliado em Nova Laranjeiras - Paraná, que este subscreve, daqui para frente denominada simplesmente CONTRATANTE e a empresa CARRER E ROCHI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., com sede na cidade de Laranjeiras do Sul, Pr. Rua Sete de Setembro, 2500, sala 04, Centro, Cep. 85.301-070, inscrita no CNPJ sob. n.º 08.799.514/0001-60, neste ato representada por sua sócia Sra. MELISSA CASSINA CARRER, portadora do RG n.º 7.112.350-2 SSP/PR e inscrita no CPF sob n.º 859.995.119-23, que também subscreve, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o que se segue:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a contratação pela CONTRATANTE e a prestação pela CONTRATADA, de Assessoria Jurídica, conforme segue:

1. Assessorar o Prefeito, Órgãos da Prefeitura, controlando, executando e coordenando assuntos de natureza jurídica submetida a sua apreciação, dando parecer a respeito;
2. Revisar e examinar projetos de lei, justificativas de votos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;
3. Participar de sindicância e processos administrativos dando orientação jurídica conveniente;
4. Examinar processos licitatórios, dando pareceres a seu respeito;
5. Acompanhar os processos licitatórios, comparecendo nas sessões quando solicitado;
6. Promover cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos, não liquidados nos prazos estabelecidos em Lei;

PREGÃO N.º 32/2007 - PMNL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS/PR

Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - Fone: (42) 3637-1148 - 85350-000 - Nova Laranjeiras - Paraná - CNPJ 95.587.648/0001-12



A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2005 2008

# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

7. Prestar a necessária assistência jurídica nos atos do executivo referente à desapropriação amigável e/ou judicial, alienações, assim como nos contratos que envolvam ou tratam das áreas urbana e rural da cidade;
8. Representar o município em quaisquer instancias judiciais, atuando o mesmo como autor ou réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado.
9. Coletar informações sobre a Legislação Federal, Estadual e Municipal, cientificando o Prefeito e órgãos da Prefeitura, quando se tratar de assuntos de interesse do município;
10. Exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito;
11. Revisão da Legislação Municipal vigente;
12. Acompanhamento das prestações de contas de repasses.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

- 2.1 A CONTRATADA obriga-se a prestar os serviços, objeto deste instrumento contratual, sendo: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais mensais) mensais, perfazendo um valor total de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais) considerando sua proposta de preços.
- 2.2 A Contratada deverá apresentar, obrigatoriamente, juntamente com a Nota Fiscal, a CND do INSS e o CRF do FGTS, demonstrando sua regularidade fiscal;
- 2.3 A Contratada deverá mencionar na respectiva Nota Fiscal informações sobre os serviços. Além de mencionar o número do Contrato, o número da Licitação;

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO

- 3.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:  
03.004.04.122.04042-027      3.3.90.39

## CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 4.1 Os serviços deverão ser prestados sempre que solicitados, de segunda a segunda, independente de horários.
- 4.2 O profissional disponibilizado para assessorar o município, deverá comparecer na Prefeitura Municipal no mínimo um dia na semana, das 8:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas.
- 4.3 A CONTRATADA deverá cumprir todos os prazos determinados;

PREGÃO N.º 32/2007 - PMNL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS/PR



A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2005, 2008

# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

- 2.4. A CONTRATADA deverá disponibilizar apenas profissionais devidamente qualificados, selecionados e treinados para o perfeito desempenho dos trabalhos;
- 2.5. O profissional que prestará os serviços de assessoria deverá ser de extrema confiança da CONTRATADA a qual ficará responsável por todo e qualquer documento repassado pela administração;
- 2.5.1. Os profissionais a serviço da CONTRATADA não terão quaisquer vínculo empregatício com o Município de Nova Laranjeiras;
- 2.6. Todas as despesas decorrentes da contratação, inclusive materiais de consumo e equipamentos necessários à execução dos trabalhos, bem como encargos trabalhistas, previdenciários e tributários decorrentes da execução dos serviços, ficarão exclusivamente a cargo da empresa vencedora, cabendo-lhe, ainda, a inteira responsabilidade (civil e penal), danos ou prejuízos porventura causados a administração municipal;
- 2.7. As despesas de viagem, hospedagem, alimentação e custas de processos, serão ressarcidas mediante apresentação de nota fiscal, somente quando tratarem de assuntos inerentes à CONTRATANTE.
- 2.8. A CONTRATADA deverá prestar esclarecimentos que forem solicitados pela Secretaria de Administração Municipal, e obriga-se a atender prontamente;
- 2.9. A CONTRATADA deverá, através de sua direção ou proprietário, participar das reuniões da Administração Municipal, sempre que convocada, devendo ainda auxiliar a mesma no que couber;
- 2.0. A CONTRATADA e seus empregados deverão manter sigilo das informações e documentos;

## CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO/ALTERAÇÕES

- 5.1 O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir de 01 de agosto de 2007 até 31 de janeiro de 2009.
- 5.2 O contrato poderá ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, nos termos do Art. 57, Inciso II da Lei de Licitações de Contratos;
- 5.4 O contrato poderá ser reajustado, considerando o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, após 12 (doze) meses.

## CLAUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS



PREGÃO N.º 32/2007 - PMNL PÁG. 3  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS/PR



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2003, 2008

6.1 A fiscalização que atuará desde o início dos trabalhos, será exercida no interesse exclusivo da CONTRATANTE, com a participação de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços, e não excluir, nem reduzir, a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1 O Presente Contrato poderá ser rescindido a critério da CONTRATANTE, sem que à CONTRATADA caiba qualquer indenização, ou, reclamação, nos seguintes casos:

7.2 Inobservância das especificações acordadas e/ou rejeição do material na inspeção e no recebimento;

7.3 Inadimplência de qualquer cláusula contratual e/ou da proposta ofertada;

7.4 Falência, liquidação judicial ou extrajudicial, concordata preventiva da fornecedora, requeridas, homologadas ou decretadas;

7.5 A Contratada, reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art 77, da Lei 8.666/93.

## CLAUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

8.1 Decorridos 10 (dez) dias de atraso ou perca de prazos legais na prestação dos serviços do objeto especificado na cláusula primeira deste instrumento, poderá a CONTRATANTE rescindir o contrato, sujeitando-se a CONTRATADA ao pagamento da multa e aplicação das sanções previstas nos itens 10.2 e 10.3 desta cláusula, sem ônus da ação cabível para ressarcimento de prejuízo decorrente da INADIMPLÊNCIA.

8.2 Ressalvados os casos de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados, serão aplicadas as seguintes penalidades à CONTRATADA, no caso de inadimplência contratual:

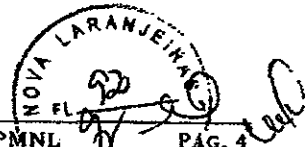
8.3 Multa na ordem de 0,3% ( três décimos por cento), por dia de atraso calculado sobre o valor total do material com atraso, devidamente atualizado, até o limite de 6% (seis por cento);

### 8.4 - DAS SANÇÕES

7.4.1 - Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

## CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

PREGÃO N.º 32/2007 - PMNL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS/PR





A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2003-2008

# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

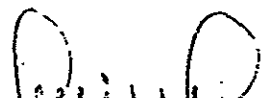
11.1 A tolerância de qualquer das partes, relativa às infrações cometidas contra disposições deste Contrato, não exime o infrator de ver exigida, a qualquer tempo, seu cumprimento integral;

11.3 A CONTRATADA se obriga a manter as condições de habilitação e qualificação durante a vigência deste contrato, sob pena da aplicação do disposto na Cláusula Décima;

11.4 O Presente Contrato é regido pela Lei 8.666/93 e alterações;

11.5 Fica eleito o Foro da Comarca de Laranjeiras do sul - Paraná, para dirimir eventuais litígios oriundo do presente Contrato.


E, por assim acordarem, firmam este instrumento em duas vias, de igual teor e forma, perante duas testemunhas abaixo assinadas.

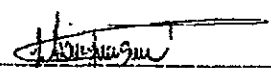
  
Eugênio Milton Bittencourt  
CONTRATANTE

Nova Laranjeiras, 31 de julho de 2007.

  
Melissa Cassiana Carrer  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1.   
RG.: 6.090.137-3

2.   
RG.: 8.701.321-9



PREGÃO N.º 32/2007 - PMNL PÁG. 5  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS/PR



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

A Voz do Povo!

GOVERNO POPULAR 2005/2008

**CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ E A PROFISSIONAL DR<sup>a</sup>. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CONFORME CARTA CONVITE N.º 31/2005-PMNL.**

Pelo presente instrumento particular celebram entre si, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.587.648/0001-12, situada à Rio Grande do Sul, 2122, Município de Nova Laranjeiras - PR, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **EUGENIO MILTON BITTENCOURT**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o n.º 603.249.299-00, e no RG sob o n.º 4.422.862-9 SSP/PR, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado o a profissional **DR<sup>a</sup>. ANDREIA INDALENCIO ROCHI**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Laranjeiras do Sul - PR, inscrita no CPF n.º 850.973.909-97 e portadora da cédula de identidade o n.º 3132607 SSP/SC, doravante denominado **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores, assim como pelas condições do Convite n.º 31/2005-PMNL, bem como nos termos da proposta apresentada pela Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA VIGENCIA**

O presente contrato tem por objeto a **Contratação de assessoria jurídica**, a qual ficará subordinada diretamente ao prefeito.

A contratada deverá:

- Assessorar o Prefeito, Órgãos da Prefeitura, controlando, executando e coordenando assuntos de natureza jurídica submetida a sua apreciação, dando parecer a respeito;
- Revisar e examinar projetos de lei, justificativas de votos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;
- Participar de sindicância e processos administrativos dando orientação jurídica conveniente;
- Examinar processos licitatórios, dando pareceres a seu respeito;





# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

A Vez da Povo!

GOVERNO POPULAR 2005/2008

- Promover cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos, não liquidados nos prazos estabelecidos em Lei;
- Prestar a necessária assistência jurídica nos atos do executivo referente a desapropriação amigável e/ou jurídica, alienações, assim como nos contratos que envolvam ou tratam em especial a área urbana da cidade;
- Representar o município em quaisquer instancias judiciais, atuando o mesmo como autor ou réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado.
- Coletar informações sobre a Legislação Federal, Estadual e Municipal, cientificando o Prefeito e órgãos da Prefeitura, quando se tratar de assuntos de interesse do município;
- Exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito.

A vigência do presente termo é de 24 (vinte e quatro) meses, contados de 16 de maio de 2005 a 16 de maio de 2007, podendo ser prorrogado se houver interesse de ambas as partes.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

O valor global do presente contrato é de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensal, fixo e sem reajuste. Salvo após período de 12 meses considerando índices do IGPM.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO, DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO

O pagamento será efetuado mensalmente, no décimo quinto dia de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação de recibo.

**Parágrafo Único** - Para cobertura das despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da classificação funcional programática:

03 - Departamento de Administração

01 - Divisão de Administração Geral

04.122.04022-005 - Manutenção Atividades Departamento de Administração

0240 3390.36.00.01 - Outros Serviços Terceiros Pessoa física

## CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços deverão ser prestados sempre que solicitados.





# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

A Vez da Povo!  
GOVERNO POPULAR 2005/2008

## **CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES**

A Contratada se manterá durante toda a execução do presente contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas.

## **CLÁUSULA SEXTA - MULTA**

Será aplicado multa contratual de 20% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações subsequentes e demais legislações pertinentes a matéria.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - RESCISÃO**

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial, nas seguintes hipóteses;

- a) inexecução de qualquer obrigação ajustada;
- b) liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da Contratada;
- c) se a CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato;
- d) demais dispositivos da Lei n.º 8.666/93.

## **CLÁUSULA OITAVA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aplicam-se a este Contrato as disposições da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratações promovidas pela Administração Pública, bem como demais legislações pertinentes.

## **CLÁUSULA NONA - DAS PARTES INTEGRANTES**

As condições estabelecidas no edital CONVITE N.º 31/2005-PMNL e a proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

**Parágrafo Único** - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pela CONTRATANTE e CONTRATADA.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS**

D

P





# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2005/2008

Os casos omissos serão resolvidos a luz da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONHECIMENTO DAS PARTES

Ao firmar este instrumento, declara a CONTRATADA ter plena ciência do seu conteúdo, aceitando todas as condições nele relatadas.


## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A CONTRATADA assume exclusiva responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, administrativa, previdenciária, comercial, civil ou fiscal, inexistindo solidariedade da CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros, não cabendo a CONTRATANTE o pagamento de qualquer adicional.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo o Foro da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Nova Laranjeiras, 16 de maio de 2005.

  
Eugenio Milton Bittencourt  
CONTRATANTE

  
Andréia Indalencio Rochi  
CONTRATADA

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_

RG n.º 6.290.137-3

RG n.º \_\_\_\_\_





A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2005/2008

# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## NOTIFICAÇÃO Rescisão Contratual

Vimos através do presente NOTIFICAR, que o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, firmado entre esta municipalidade e vossa senhoria através do convite 31/2005, na data de 16 de maio de 2005, será suspenso definitivamente em 30 (trinta) dias, de acordo com Art. 78 XII, por motivos de contenção de gastos decorrentes da tributação, por parte da administração municipal.

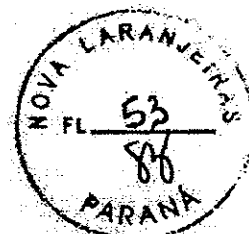
Outrossim, informamos que, conforme Art. 79 - II da Lei Federal 8666/93, serão efetuados os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Nova Laranjeiras, 20 de outubro de 2005.

Theodor Luis Pesch Badotti  
Prefeito Municipal

Recebido em: 20 / 10 / 2005.

Andréia Indalencio Rochi





A Voz do Povo!

GOVERNO POPULAR 2005/2008

# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## RESCISÃO CONTRATUAL COM LIQUIDAÇÃO AMIGÁVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ E A PROFISSIONAL DRA. ANDREIA INDALENCIO ROCHI.

Pelo presente instrumento particular celebram entre si, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.587.648/0001-12, situada à Rio Grande do Sul, 2122, Município de Nova Laranjeiras - PR, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **EUGENIO MILTON BITTENCOURT**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o n.º 603.249.299-00, e no RG sob o n.º 4.422.862-9 SSP/PR, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro a profissional Dra. **ANDREIA INDALENCIO ROCHI**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Laranjeiras do Sul - PR, inscrita no CPF n.º 850.973.909-97 e portadora da cédula de identidade o n.º 3132607 SSP/SC, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar a presente rescisão contratual, nos termos da Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores, assim como pelas condições da Licitação Convite n.º 31/2005-PMNL.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente contrato será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial, por liquidação amigável entre as partes, por motivos de contenção de gastos decorrentes da tributação, por parte da administração municipal.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Ao firmar este instrumento, declara a **CONTRATADA** ter plena ciência do seu conteúdo, aceitando todas as condições estabelecidas e renunciando em sua totalidade todos os direitos adquiridos até a presente data.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

A **CONTRATADA** assume exclusiva responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da rescisão do contrato administrativo firmado entre as partes na data de 11 de março de 2005, sejam de natureza trabalhista, administrativa, previdenciária, comercial, civil ou fiscal, inexistindo solidariedade da **CONTRATANTE** relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros, não cabendo a **CONTRATANTE** o pagamento de qualquer adicional, somente dos serviços prestados até a presente data.

### **CLÁUSULA QUARTA**

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, elegendo o Foro da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste termo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Nova Laranjeiras, 20 de novembro de 2005.

  
Eugenio Milton Bittencourt  
CONTRATANTE

  
Andréia Indalencio Röchl  
CONTRATADA

Testemunhas:

  
RG n.º 6290237-3

  
RG n.º 5.374.683-2





# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

*A Vez do Povo!*

GOVERNO POPULAR 2005/2008

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 57-05 QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ E A PROFISSIONAL DR.ª ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI.**

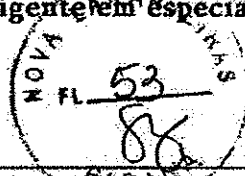
Pelo presente instrumento particular celebram entre si, de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.587.648/0001-12, situada à Rio Grande do Sul, 2122, Município de Nova Laranjeiras - PR, neste ato representada por seu representante legal, Sr. EUGENIO MILTON BITTENCOURT, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o n.º 603.249.299-00, e no RG sob o n.º 4.422.862-9 SSP/PR, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado o a profissional DR.ª ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Laranjeiras do Sul - PR, inscrita no CPF n.º 850.973.909-97e portadora da cédula de identidade o n.º 3132607 SSP/SC, doravante denominado CONTRATADA, aditam o contrato, celebrado em 16 de maio de 2005 referente ao Convite 31/2005-PMNL, cujas cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA, passam a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA VIGENCIA**

O presente contrato tem por objeto a Contratação de assessoria jurídica, a qual ficará subordinada diretamente ao prefeito.

A contratada deverá:

- Assessorar o Prefeito, Órgãos da Prefeitura, controlando, executando e coordenando assuntos de natureza jurídica submetida a sua apreciação, dando parecer a respeito;
- Revisar e examinar projetos de lei, justificativas de votos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;
- Participar de sindicância e processos administrativos dando orientação jurídica conveniente;
- Examinar processos licitatórios, dando pareceres a seu respeito;
- Promover cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos, não liquidados nos prazos estabelecidos em Lei;
- Prestar a necessária assistência jurídica nos atos do executivo referente a desapropriação amigável e/ou jurídica, alienações, assim como nos contratos que envolvam ou tratam em especial a área urbana da cidade;
- Representar o município em quaisquer instancias judiciais, atuando o mesmo como autor ou réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado.
- Coletar informações sobre a Legislação Federal, Estadual e Municipal, cientificando o Prefeito e órgãos da Prefeitura, quando se tratar de assuntos de interesse do município;
- Exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito.
- Revisão da Legislação Municipal vigente e em especial o Código Tributário.



9 P



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

A Voz do Povo!  
GOVERNO POPULAR 2005/2008

A vigência do presente termo é de 24 (vinte e quatro) meses, contados de 16 de maio de 2005 a 16 de maio de 2007, podendo ser prorrogado se houver interesse de ambas as partes.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

O valor global do presente contrato passa de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), para R\$ 69.680,00 (sessenta e nove mil seiscentos e oitenta reais), sendo R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais) mensal, fixo e sem reajuste. Salvo após período de 12 meses considerando índices do IGPM.

O valor do presente termo, em conformidade com a Lei Federal 8666/93 em seu Art. 65, II d § 1º fica aditado em 20% (vinte por cento) totalizando R\$ 7.280,00 (sete mil duzentos e oitenta reais).

As demais cláusulas permanecem inalteradas. E por assim acordarem, assinam o presente termo aditivo, juntamente com duas testemunhas.

Nova Laranjeiras, 30 de março de 2006.

  
Eugenio Milton Bittencourt  
CONTRATANTE

  
Andreia Indalencio Rochi  
CONTRATADA

Testemunhas:

  
RG n.º 6290187-3

  
RG n.º 46.423.861-2



PARECER Nº. 10 /2018

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA.**

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo nº. 01/2018, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Exmo. Sr.  
ALTAMIRO SCHEFFER  
Presidente da Câmara Municipal  
Nova Laranjeiras - PR

O Vereador Antônio Alves da Cruz, Secretário da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Decreto Legislativo nº. 01/2018, que tem como Súmula: Aprova ou Desaprova as Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2014, provocado à se manifestar, exara o seguinte parecer:

#### **I - DO RELATÓRIO**

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo, verificamos que este trata do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, do exercício de 2014. Em primeira análise, verifica-se que a o departamento competente de fiscalização e o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitem parecer pela irregularidade, com aplicação de multas pelo município haver descumprido os preceitos do Prejulgado 06 do TCE/PR. No julgamento das Contas pelos Conselheiros, decide-se aprovar com a ressalva do descumprimento do Prejulgado 06.

#### **II - DO MÉRITO**

Entende este Vereador, em conformidade com o que dispõe o Prejulgado 06, que pode a administração pública contratar serviços advocatícios através de pessoa jurídica quando os serviços a serem prestados sejam de alta complexidade, onde apenas uma empresa especializada conseguisse resolver as demandas, o que nesse caso não se aplicou ao nosso

município que é possuidor de serviços de baixa complexidade, podendo os mesmos serem realizados por servidor comissionado ou de carreira do próprio quadro. Não vislumbra também a necessidade de se pagar mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais para uma empresa que em tese, preste serviços de consultoria ao prefeito, sendo que como já escrito acima, possuía advogados contratados no município. Também não se justificou ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a empresa prestou serviços de alta complexidade, motivo esse que manteve-se a ressalva aplicada.

Também não podemos esquecer, que o Município, Prefeito e alguns servidores, que inclusive a Justiça já bloqueou seus bens, estão respondendo à Ação Civil Pública, por dano ao erário e improbidade administrativa, por entender transgressão no contrato com a empresa de escritório de advocacia.

Destaca ainda o TCE/PR, que a empresa prestadora de serviços advocatícios Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, prestou serviços nos anos de 2013 à 2016 para 16 (dezesesseis) municípios, demonstrando assim, que como a sede do escritório é na cidade de Curitiba e que um dos sócios da empresa, senhor Diego Buligon, no tempo, era cargo comissionado do Município de São João e ainda, percebia gratificação de 100% (cem por cento) de seu salário básico, que a efetividade da prestação dos serviços realizados deve ser alvo de investigações posteriores, através, se necessário, de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

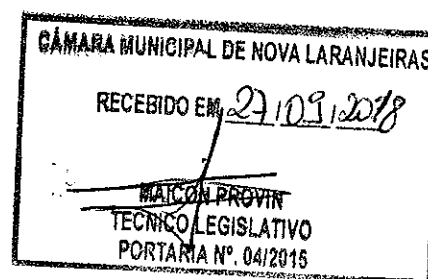
### **III - DO VOTO**

Sem delongas, o integrante da **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA** manifesta-se pela **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE 2014**, e que o mesmo seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis para análise de mérito, nos termos regimentais.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 27 de setembro de 2018.

  
**ANTONIO ALVES DA CRUZ**  
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

PARECER 11/2018

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA

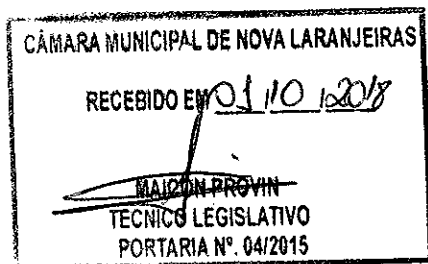
**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

Os vereadores que a presente subscrevem, integrantes da Comissão supramencionada, tendo em análise o processo de prestação de contas Tomada de Contas nº. 204502/15, assim se manifestam.

**I - RELATÓRIO**

Na forma do Art. 242, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, recebeu o processo de prestação de contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2014, para necessária análise e instrução na forma regimental.

*" Art. 242 – O Presidente, recebido o parecer do tribunal de contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

*Parágrafo 1º – Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas.”*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu decisão, conforme parecer prévio nº. 159/2018, pela regularidade das contas com ressalva, conforme exposto:

“... recomendando a regularidade das contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014, ressaltando-se a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.”

Assim, necessárias algumas considerações sobre o referido julgamento, pauto nos aspectos a que compete a esta comissão.

## **II – DO MÉRITO**

O Poder Executivo, no exercício de seu dever, prestou as necessárias contas do exercício de 2014 para análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após regular trâmite as contas do Prefeito Municipal, José Lineu Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014, foram julgadas regulares com ressalvas através do parecer prévio nº. 159/2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

Alegam violação ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, o qual traz as regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

O referido prejulgado apenas menciona que a contratação de advogado deve ser para **serviços complexos**, serviço singular e prazo determinado. Esta é exatamente a realidade da contratação efetuada pelo Município de Nova Laranjeiras

Destacamos que o referido Prejulgado é datado de 7 de agosto de 2008, portanto, desatualizado, considerando que fora emitido à 10 (dez) anos e ainda, o referido prejulgado **não tem força normativa, conforme entendimento do TJPR**<sup>1</sup>.

Isso sem falar na menção de que são incontáveis as decisões do Poder Judiciário que apreciaram casos de contratação de advogados pela Administração e entenderam tal prática lícita, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, (STF<sup>2</sup> STJ<sup>3</sup>, TJ-PR<sup>4</sup> TJ-GO<sup>5</sup>)

A contratação para prestação de serviços jurídicos, foi realizada através da Tomada de Preços, pretendendo o gestor administrar com estrita observância ao princípio da legalidade e tendo ciência de que o Advogado é o profissional imprescindível para a administração da justiça lato sensu (art. 133, CF/88), viu na contratação da banca multidisciplinar de advogados a forma ideal de

---

<sup>1</sup> 12326862 PR 1232686-2 (Acórdão)

<sup>2</sup> STF, 2ª Turma, RHC 72830 / RO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.02.1996

<sup>3</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

<sup>4</sup> TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1139365-4 - Paranaguá - Rel.: Abraham Lincoln Calixto J. 04.04.2014

<sup>5</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 460553-09.2011.8.09.0010 (201194605532)



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

extirpar as dificuldades que a equipe própria encontrava nos casos de maior complexidade.

Contudo, resta devidamente comprovado que o serviço foi prestado não havendo prejuízo ao erário, ressalvando a colocação do TCE/PR:

*(...) Assim, os valores pagos mensalmente à contratada não se afiguram excessivos. Sobretudo em face da comparação com a carga horária do Procurador Municipal, que seria de 4 horas diárias.*

*(...) a fiscalização exercida por este Tribunal não apresentou qualquer indicio de que os serviços não foram prestados.*

*(...)*

A contratação de serviço jurídicos especializados, é contumaz e notória na região, especificamente em nosso Município, nas gestão do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, em 2005 e 2007, os serviços jurídicos foram contratados por intermédio do Convite tipo menor preço nº 31/2005 e, Pregão nº 32/2007, analisando-se somente, valor, e não técnica, diferentemente do contrato firmado pela gestão atual.

Pelo exposto, e considerando o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incontroversa é a aprovação das contas.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Encerados os trabalhos dessa Comissão, considerando a previsão do Art. 242, parágrafo 1º do Regimento Interno

*"Art. 242 ...*



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---


*§ 1º O parecer da comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência. "*

Conclui:

- 1) **APROVAR** o processo de prestação de contas nº. 204502/15 do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de JOSÉ LINEU GOMES, conforme **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** (anexo).

É o parecer.

Nova Laranjeiras, em 01 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
AVELINO L. SANTOS  
Presidente

\_\_\_\_\_  
ERNA M. GOMES  
Relatora

\_\_\_\_\_  
ANTONIO ALVES DA CRUZ  
Secretario



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: cm@novalaranjeiras.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, em conformidade com o dispositivo no Art. 242, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovou o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. ...**

**SÚMULA:** Aprova a Prestação de Contas nº. 204502/15 do TCE-PR do exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo de Nova Laranjeiras - PR

**Art. 1º** - Pela votação deste plenário fica **APROVADA** a prestação de Contas nº. 204502/15 – TCE-PR do exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo de Nova Laranjeiras, em conformidade com o parecer prévio - Acórdão nº 146/16 –Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Laranjeiras, em 01 de outubro de 2018.

---

AVELINO L. SANTOS  
Presidente

---

ERNA M. GOMES  
Relatora

---

ANTONIO ALVES DA CRUZ  
Secretario

---